



Processo nº 2016007600

Pregão Presencial nº 008/2016 - 2016004115

Assunto: Impugnação ao Edital – Instrumento Convocatório

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

## D E C I S Ã O

### I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2016, para a **aquisição de equipamentos e material de permanente**, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública foi designada para o dia 15 de julho de 2.016. A empresa **Futura Hospitalar Distribuidora e Logística – EIRELI - ME.**, **impugnou o ato convocatório**, avocando as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 que regem os procedimentos licitatórios; e as Leis nº 5.991/73; 6.360/76 e 9.782/99, que disciplinam o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

É a síntese necessária.

### II – DO REQUISITOS RECURSAIS

A impugnação aos editais foi interposta tempestivamente pela empresa **Futura Hospitalar Distribuidora e Logística – EIRELI - ME.**, qualificada nos autos, *além de não acompanhar nenhum documento de representação*, sob o argumento, em suma, da suposta ausência de necessária documentação a qualificação técnica dos licitantes.



a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi protocolada pela via formal, na forma do item 15.5 do Edital de Licitação.

b) **Legitimidade:** a empresa Impugnante tem legitimidade para insurgir contra o edital de Pregão Presencial nº 008/2016 da SMS.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio passa a pontuar acerca das insurgências, conhecendo da impugnação. Observa-se pela razão social e o endereço da Impugnante, presume-se, tratar de empresa de representação, já que seu endereço é uma sala comercial, fato este que não a impede de participar da licitação.

Feita essas considerações, a presente impugnação por ter sido manejada tempestivamente, É CONHECIDA e seu MÉRITO a seguir enfrentado.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustentou a Impugnante que é necessária uma qualificação técnica mais acurada nos termos do art. 30, IV e art. 3º caput da Lei nº 8.666/93. Transcreveu o art. 30, I, II, III e IV da Lei de Licitações. Citou o art. 8º, VI da Lei nº 9.782/99; art. 51 da Lei nº 6.360/76.

Requeru ao final a inclusão no edital de documentação RESTRITIVA de participação ao certame sendo: ***“Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA para CORRELATOS, autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA PARA PRODUTOS PARA SAUDE CORRELATOS E Autorização de emitida pela Agência nacional de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / Licença Sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal (estado ou Município) do licitante, resguardando assim a segurança e a qualidade dos produtos solicitados no edital, referentes aos itens. Salvaguardando o benefício da sociedade e das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”***

É a breve síntese.



#### IV - DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as considerações que refutam as argumentações elaboradas pela Impugnante que ataca o edital nº 008/2016.

É cediço que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como proporcionar a igualdade de condições entre todos os participantes, segundo o citado art. 3º da Lei nº 8.666/93 pela Impugnante, observando para os casos específicos a legislação correlata.

Sendo assim, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, está o da **igualdade**, que, em sua essência, dá ensejo a outros **princípios como o da moralidade, da legalidade e da impessoalidade**.

O princípio da igualdade entre os **licitantes impede a inclusão de cláusulas editalícias que impeçam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, como é caso pretendido pela Impugnante**.

É certo que a Administração Pública não adquirirá produtos e equipamentos que foram homologados pela ANVISA, INMETRO e demais órgãos que exerçam o poder de polícia.

Diante disso, o poder discricionário da administração pública fica adstrito a esse aspecto limitador mesmo quando intencione a efetividade da prestação do serviço ou da aquisição de produtos, **pois o objetivo da ampla competitividade é a obtenção da proposta mais vantajosa para o serviço público a ser contratado**.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

**“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam**



eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.” (Carvalho, José dos Santos Filho, Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen. 15ª Edição, 2006.)

A partir da análise de tais ensinamentos, tem-se que a exigência pretendida pela Impugnante para que seja incluído no edital **“Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA para CORRELATOS, autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA PARA PRODUTOS PARA SAUDE CORRELATOS E Autorização de emitida pela Agência nacional de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / Licença Sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal (estado ou Município) do licitante, resguardando assim a segurança e a qualidade dos produtos solicitados no edital, referentes aos itens. Salvaguardando o benefício da sociedade e das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”.**

Especificamente quanto a exigência de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA, equivoca-se a esmera Impugnante, pois as exigências das Leis nº 9.782/99 e 6.360/76, a primeira Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências e a segunda Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Sem muito esforço, percebe-se que a legislação não é afeta ao comércio varejista de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, não aplicando-se ao caso em tela.

Como bem citado pela Impugnante, item 6 **“A Administração pretende licitar Equipamentos Hospitalares. Nesse passo, não é cabível a exigência da documentação ora discutida, uma vez que está se falando de um princípio constitucional e basilar da vida, ou seja, a saúde dos administrados.”** Como bem reportado pela Impugnante, tal exigência se faria necessária para insumos farmacêuticos destinados ao uso humano e não aquisição de equipamentos



**médico-hospitalares.** Como já afirmado anteriormente, o certame é para aquisição de equipamentos – bens duráveis.

Ao nosso ver, a pretensão do Impugnante em que o órgão licitante exija do fornecedor **para fins de aquisição de equipamentos de saúde é demasiado**, e de fato pode ferir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Quem deve fato é obrigado é ter apresentar tais autorizações são os fabricantes.

Quanto ao alvará de funcionamento da vigilância sanitária, penso que tal documento é indispensável para o fornecimento de medicamentos e congêneres, vez que as condições de armazenamento dos medicamentos devem ser supervisionadas pela Vigilância Sanitária. **Já para equipamentos, que são bens duráveis, pensamos que seja desnecessário para o varejista/revendedor, que o caso do Impugnante, que segundo consta de seu CNAE comercializa produtos de uma gama variada, desde de equipamentos hospitalares, a material de informática; prestação de serviços em equipamentos eletrônicos; comércio de material elétrico; comércio ferragista; representantes comerciais, etc, etc, etc.**

O objeto da licitação é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE e exigência pretendida faria com que SOMENTE as empresas que também comercializam de uma forma geral medicamentos, inclusive de uso especial e hospitalar participassem da licitação, caracterizando desta forma sim violação ao art. 3º e art. 30, IV, ambos da Lei de Licitações.

Na hipótese de fazer tal exigência, estaríamos diante de uma inadequação do Edital de pré-qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes, razão pela qual oportuno trazer o texto da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
IV – **prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso.**

Analisando a legislação avocada pela Impugnante, para o distribuidor a exigência pretendida não tem previsão em lei especial. Portanto, não é o caso de inclui-la no certame.

Apenas para esclarecer, a **LEI Nº 9.782/99**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências e seu texto não constato tal exigência, e portanto, não fazem qualquer



menção que para aquisição de bens pela administração pública seja necessário os autorizados da Vigilância Sanitária. Conclusivo, que exigir do fornecedor tais autorizações como pretendido, é cláusula restritiva.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Considerando que não houve insurgência contra o Termo de Referência, especialmente a descrição dos produtos a serem adquiridos, presume-se que o órgão solicitante os detalhou bem, a ponto de que os licitantes possam elaborar suas propostas, bem como a administração pública adquira produto de boa qualidade, tudo com as autorizações dos órgãos competentes.

Portanto, quanto ao pedido de inclusão dos alvarás ao edital, não assiste razão a empresa impugnante.

## V - DECISÃO

Sem mais delongas, diante do exposto, DECIDO EM CONHECER da impugnação interposta por ser TEMPESTIVA e NO MÉRITO julgá-la IMPROCEDENTE, vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de incluir as exigências pelo impugnante ao Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**



---

Franquear a vista ao processo ao Impugnante.

Intime-se o Impugnante via e-mail solicitando o acusamento do recebimento da decisão e por telefone, devendo o servidor certificar nos autos.

Fica mantido o certame para a data já designadas.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

**PREGOEIRO**, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2.016.

---

**Tiago Martins da Silva**  
**Pregoeiro**





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**



---

## **DESPACHO**

Ratifico os termos apresentados na decisão do Sr. Pregoeiro.

Ipameri/GO, 12 de julho de 2016.

**Daniela Vaz Carneiro**  
**Prefeita Municipal**

**Fauze Abdala da Silva Junior**  
**Secretário Municipal de Saúde**